



SUMÁRIO

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS 1
RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONDUTAS
VEDADAS DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Nº. 008/2023.....1

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CONDUTAS VEDADAS DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Nº. 008/2023

“Dispõe sobre as condutas vedadas aos (às) candidatos (as) e respectivos (as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do (s) Conselheiros (s) Tutelar (es) e sobre o procedimento de suas apuração.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fátima – TO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal N. 550/2023 de 27 de Março de 2023, bem como o disposto no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pelo art. 7º da Resolução N. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e,

CONSIDERANDO que o art. 7º, §1º, letra “c” da Resolução do Conanda Nº 231/2022, que dispõe que a Comissão Especial Eleitoral do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos (às) candidatos (as) a

membro do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ainda que o Art. 11 §7º, incisos III e IX, da Resolução do Conanda Nº 231/2022, aponta também ser atribuição da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativos, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos seus prepostos:

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo, se entender



JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas e realizarem sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução n. 231/2023 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, § 1º e § 2º, da presente Resolução.

Art. 8º Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único. Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Especial do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e

noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação, inclusive e principalmente pela internet.

Art. 11 A fim de que os candidatos não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Especial fará reunião com eles em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

Art. 12 E vedado aos candidatos durante o processo de campanha:

1) DA PROPAGANDA

- a) Oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- b) Perturbar o sossego público, com algazarra os abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- c) Fazer propaganda por meio impressos ou objeto que pessoas inexperientes ou rustica possa confundir com moeda;
- d) Prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- e) Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- f) Fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g) Colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas pública, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- h) Fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos (as) à imediata retirada da propaganda irregular;

2) DA CAMPANHA PARA A ESCOLHA



- a) Confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato (a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao (a) eleitor (a);
- b) Realizar showmício e evento assemelhado para a promoção de candidatos (as), bem como apresentação remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;
- c) Utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios desde que devidamente autorizado por esta comissão;
- d) Usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e) Efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;
- f) Contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para a distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos;

3) NO DIA DA ELEIÇÃO

- a) Usar autofalantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;
- b) Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
- c) Até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- d) Fornecer aos (às) eleitores (as) transporte ou refeição;
- e) Doar, oferecer, prometer ou entregar aos (à), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);
- f) Padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos (as) seus (suas) respectivos (as) fiscais;

4) DAS PENALIDADES

Art. 12º - O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta resolução caracterizará idoneidade moral, deixando o (a) candidato (a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

5) DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 13º - Qualquer cidadão ou candidato (a) poderá representar à Comissão Especial Eleitoral do CMDCA contra aquele (a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo Único – Cabe à Comissão Especial Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

Art. 14º - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a comissão Especial Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao (a) infrator (a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11 §3º, inciso I, da Resolução CONANDA Nº 231/2022).

Parágrafo Único – O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio da prática da infração.

Art. 15º - A Comissão Especial Eleitoral do CMDCA poderá no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – Arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

II – Determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para a defesa (art. 11, §3º, inciso II, da Resolução do CONANDA Nº 231/2022).

§ 1º - No caso de inciso II supra o representado será intimado pessoalmente a, querendo, comparecer a reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa.



§ 2º - Após a manifestação do representado, ou mesmo na ausência deste será facultada ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído.

§ 3º Eventual ausência do representante ou representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 16º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas iniciadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o (a) representado (a) e, se o caso, o (a) representado, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, da Resolução do CONANDA Nº 231/2022).

§ 1º - A plenária do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11 da resolução do CONANDA Nº 231/2022).

§ 2º - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, § 1º a 3º da presente resolução.

Art. 17º - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou programação da urna eletrônica.

Parágrafo Único – Em não havendo tempo hábil para a exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura credenciados serão considerados nulos.

Art. 18º - O (a) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11º § 7º, da resolução do CONANDA Nº 231/2022, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

Art. 19º - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 212 do Código de Processo Civil (Lei Federal Nº 13.105/2015), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

6) DA PUBLICIDADE DESTA RESOLUÇÃO

Art. 19º - Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos (a), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes;

Art. 20º - A fim de que os (as) candidatos (a) não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a

Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha fará reunião com todos em 02 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) Antes do início da campanha, tão logo seja publicada a relação dos (as) candidatos (as) inscritos (as) e considerados (as) habilitados (as) art. 11 §§ 6º e 7º, da resolução do CONANDA Nº 231/2022.

b) Na véspera do dia da votação.

Parágrafo Único – Em cada uma dessas reuniões, será lavrado Termo de Compromisso, assinado por todos (as) candidatos (as) e membros do Conselho Tutelar e integrantes da Comissão Eleitoral, no sentido de que as regras previstas nesta resolução serão devidamente respeitadas, sob pena de impugnação da candidatura (art. 11, §7º, inciso I, da resolução do Conanda nº 231/2022).

Art. 21º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação/publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Fátima – TO, 03 de Julho de 2023.

Patrícia Vilanova Castoldi
Presidente do CMDCA

Comissão Especial Eleitoral